



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 30/2025

Lei nº \_\_\_\_\_ /2025

Projeto de Lei nº. 008/2025

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2025

**“ALTERA PLANO PLURIANUAL - PPA 2022/2025 E OS ANEXOS DE METAS E ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Faço saber que:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do **Poder Executivo**:

**Art. 1º** - No anexo Detalhamento Dos Programas Por Unidade Orçamentaria de Metas do PPA 2022/2025 e suas alterações, fica Criado, dentro do Programa Assistência Social Participativa, as ações: nº 1695 –Ações de Combate a Pandemia do Novo Corona Vírus –COVID 19 Acolhimento, nº1696 - Ações de Combate a Pandemia do Novo Corona Vírus-Covid 19 – EPI, nº1697 - Ações de Combate a Pandemia do Novo Corona Vírus-Covid 19 – Alimento, referentes à devolução de Recursos Financeiros de exercícios anteriores ao Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir os Valores nas Ações Orçamentárias, através de abertura de Crédito Adicional Especial (Superávit Financeiro), via Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo I.

**Art.3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

**SILVANEY RABELO DA ROCHA**

- Vereador Presidente -

**GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

- Vereador 1º Secretário -

*Rab*  
RABELO  
01/07/25



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 08/2025, de 19 maio de 2025

**AUTORIA:** EXECUTIVO

**Ementa:**

**“Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos de Metas e abre Créditos Adicionais ”**

**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 08/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

**Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 21 Maio de 2025..**

Jose Junio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 08/2025, 15 MAIO de 2025.

**Autoria:** EXECUTIVO

**Ementa:**

**“Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos de Metas e abre Créditos Adicionais”**

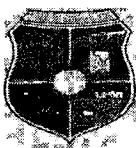
**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 08/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 21 de MAIO de 2025.

GEOVANE DOS SANTOS  
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Relator -

Heitor Andrade  
HEITOR ANDRADE  
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 041/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 008/2025 de 15 de maio de 2025.  
“Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos  
de Metas e abre Créditos Adicionais.”

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 008/2025 de 15 de maio de 2025. “Altera Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e ao Anexos de Metas e abre Créditos Adicionais”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 008/2025 de 15 de maio de 2025;
- (ii) Mensagem nº 009/2025 de 15 de maio de 2025;
- (iii) Anexo I.

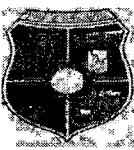
É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Trata-se de alteração do Plano Plurianual considerada Lei Complementar de acordo com § 8º, X do art. 88 da Lei Orgânica:

**§ 8º – Consideram-se leis complementares:**

**X – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 165 da Constituição Federal.**

De acordo com a Constituição Federal:

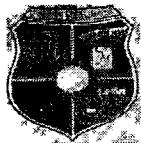
**Art. 165, Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.**

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

**§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.**

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
do Prefeito Municipal como assim dispõe o art. 89, IV, da Lei Orgânica Municipal,  
vejamos:

**Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:**

**IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.**

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma FAVORÁVEL ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, **desde que por maioria absoluta dos membros da casa.**

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de maio de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES  
DE SOUZA FILHO**

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.05.20 17:41:55 -03'00'